CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 02
Rubrica

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

PROJETO DE LEI Nº 108 /2026-L

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO ECUMENISMO, DO DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador André Terraplanagem:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Mairinque, a Semana Municipal do Ecumenismo, do Diálogo Inter-Religioso e da Liberdade de Consciência, a ser realizada anualmente, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo único. A semana será realizada no período que compreenda o dia 21 de setembro, data em que se comemora o Dia Internacional da Paz.

Art. 2º A Semana Municipal instituída por esta Lei tem por objetivos:

I incentivar o diálogo respeitoso entre diferentes tradições religiosas, crenças e convicções filosóficas;
II promover a liberdade de consciência e de crença, bem como o respeito à opção de não professar religião;
III estimular a convivência pacífica, a fraternidade, a solidariedade e a cultura de paz;
IV contribuir para a prevenção e o enfrentamento da intolerância e da discriminação por motivos religiosos ou filosóficos;
V valorizar a diversidade de manifestações culturais, religiosas e humanistas presentes na sociedade;
VI incentivar iniciativas voluntárias da sociedade civil voltadas à compreensão mútua, à cooperação comunitária e ao respeito à dignidade humana.

13:29 22/10/26 - 00226 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Art. 3º Durante a Semana poderão ser desenvolvidas, por iniciativa voluntária da sociedade civil, atividades culturais, educativas, artísticas, informativas e de diálogo, observados os princípios constitucionais da liberdade de consciência, da igualdade, da impessoalidade e da laicidade do Estado.

Art. 4º A instituição da Semana Municipal de que trata esta Lei não implica:

I obrigatoriedade de organização ou realização de eventos pelo Poder Público;
II participação compulsória de cidadãos, servidores públicos ou entidades;
III adoção, pelo Município, de religião, doutrina ou convicção filosófica específica;
IV concessão automática de subvenções, repasses, benefícios ou favorecimentos a instituições religiosas ou filosóficas;
V criação automática de despesas públicas ou de novas atribuições para os órgãos da Administração Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, facultativamente, apoiar iniciativas da sociedade civil relacionadas aos objetivos desta Lei, desde que haja interesse público devidamente justificado e sejam observadas a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e a igualdade de tratamento entre os interessados, vedado o favorecimento confessional.

Art. 6º A participação nas atividades relacionadas à Semana será livre e voluntária, assegurado o respeito às pessoas que professem qualquer religião, adotem convicções filosóficas diversas ou não professem religião.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 15 de outubro de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mairinque, a **Semana Municipal do Ecumenismo, do Diálogo Inter-Religioso e da Liberdade de Consciência**, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 21 de setembro, em consonância com o Dia Internacional da Paz.

A escolha da referida data possui especial relevância por estar associada a uma iniciativa internacional de promoção da paz, da solidariedade, da compreensão mútua e da cooperação entre os povos. Nesse contexto, a instituição da semana municipal representa uma oportunidade de incentivar, no âmbito local, a construção de uma sociedade pautada pelo respeito às diferenças, pela convivência pacífica e pelo reconhecimento da dignidade de todas as pessoas.

Em uma sociedade plural e democrática, a liberdade de consciência e de crença constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. O respeito à diversidade religiosa, assim como às convicções filosóficas e à opção de não professar religião, é indispensável para a promoção da igualdade, da tolerância e do exercício pleno da cidadania.

A proposta busca estimular o diálogo respeitoso entre diferentes tradições religiosas, comunidades de fé, grupos filosóficos e pessoas sem religião, incentivando a superação de preconceitos, a prevenção da intolerância religiosa e a valorização dos princípios da fraternidade, da solidariedade e da cultura de paz.

Embora o termo ecumenismo seja tradicionalmente empregado para designar a aproximação entre diferentes denominações cristãs, a presente iniciativa adota uma perspectiva mais ampla, contemplando também o diálogo inter-religioso e o respeito às convicções não religiosas. Pretende-se, assim, assegurar que a semana tenha caráter inclusivo, democrático e aberto à pluralidade da sociedade mairinquense.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

A iniciativa encontra amparo nos arts. 5º, incisos VI e VIII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de consciência e de crença e conferem aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Sua implementação deverá observar, igualmente, o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece os parâmetros da relação entre o Estado e as organizações religiosas, preservando o princípio da laicidade estatal.

Ressalta-se que a proposta não pretende instituir uma religião oficial, privilegiar determinada crença ou impor a participação da população em atividades religiosas. Seu objetivo é promover o respeito recíproco, a liberdade de consciência e a convivência harmoniosa entre pessoas com diferentes visões de mundo.

Do mesmo modo, a instituição da semana no calendário oficial não impõe ao Poder Executivo a obrigação de organizar eventos, disponibilizar estruturas administrativas ou realizar despesas públicas. Eventual apoio institucional poderá ocorrer de forma facultativa, mediante avaliação do interesse público e observância da legislação aplicável.

Dessa maneira, a Semana Municipal do Ecumenismo, do Diálogo Inter-Religioso e da Liberdade de Consciência poderá constituir um instrumento de conscientização e valorização da diversidade, estimulando iniciativas voluntárias da sociedade civil voltadas à paz, à compreensão mútua e ao enfrentamento de todas as formas de intolerância motivadas por crença ou convicção.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e sua contribuição para o fortalecimento de uma cultura de respeito, liberdade e paz no Município de Mairinque, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Câmara Municipal de Mairinque, 15 de outubro de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 06 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI N° 108/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I *- Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II *- Projetos de Lei Complementar;*
III *- Projetos de Lei;*
IV *- Projetos de Decreto-Legislativo;*
V *- Projetos de Resolução;*
VI *- Substitutivos e Emendas;*
VII *- Requerimentos;*
VIII *- Moções;*
IX *- Recursos;*
X *- Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 10 de novembro de 2026.
Expediente da 71ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 07
Rubrica

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 108/2026-L

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO ECUMENISMO, DO DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de interesse local. Promoção da convivência plural, da liberdade de consciência e de crença e da prevenção à intolerância religiosa.

III. Iniciativa parlamentar. Ausência de criação de estrutura administrativa, de atribuições específicas a órgãos municipais ou de imposição de realização de eventos. Apoio facultativo do Poder Executivo. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

IV. Laicidade estatal. Distinção entre proteção da liberdade religiosa e promoção de finalidade confessional pelo Poder Público. Vedação à subvenção de cultos e ao favorecimento religioso. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

V. Parecer pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com recomendações de aperfeiçoamento da denominação da semana e da delimitação do apoio municipal.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 108/2026-L, de autoria do Vereador André Terraplanagem, que pretende instituir a "Semana Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº

do Ecumenismo, do Diálogo Inter-Religioso e da Liberdade de Consciência", a ser realizada anualmente no período que compreenda o dia 21 de setembro, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mairinque.

A proposição busca incentivar o diálogo entre diferentes tradições religiosas e convicções filosóficas, promover a liberdade de consciência e de crença e contribuir para a prevenção da intolerância. Para tanto, contempla atividades voluntárias da sociedade civil e a possibilidade de apoio facultativo do Poder Executivo, observados o interesse público, a legislação aplicável e a igualdade de tratamento.

Segundo a justificativa, a iniciativa está relacionada ao Dia Internacional da Paz e pretende fortalecer a convivência respeitosa e a compreensão mútua na comunidade. O autor esclarece que, embora o termo "ecumenismo" seja tradicionalmente associado à aproximação entre denominações cristãs, a proposta adota perspectiva mais ampla, abrangendo diferentes crenças e o respeito às pessoas que não professam religião.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município. A instituição de uma semana voltada à convivência comunitária, à liberdade de consciência e à prevenção da intolerância apresenta relação com interesses da população local e pode integrar o calendário municipal.

Quanto à iniciativa, não se identifica invasão das matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 40 da Lei Orgânica. A proposição não cria órgãos, cargos ou funções, não modifica o regime jurídico dos servidores e não distribui tarefas específicas entre secretarias ou unidades administrativas.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 09

Também não determina a realização de eventos, a contratação de serviços ou a constituição de comissão organizadora.

Essa compreensão é compatível com o Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, firmado no ARE nº 878.911/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29 de setembro de 2016. Conforme a orientação estabelecida, a possibilidade de geração de despesa não basta, isoladamente, para caracterizar usurpação da iniciativa do Executivo, devendo ser examinada a existência de interferência na estrutura administrativa, nas atribuições de seus órgãos ou no regime jurídico dos servidores.

A previsão de apoio facultativo constante do art. 5º também não conduz, por si só, à inconstitucionalidade formal. No julgamento da ADI nº 2318571-72.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Jarbas Gomes, em 9 de abril de 2025, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou constitucional lei parlamentar de Poá que instituiu semana temática e admitiu parcerias com instituições públicas e privadas. O acórdão examinou expressamente essa faculdade e afastou a objeção de que a simples autorização para a celebração de parcerias necessariamente violaria a separação dos Poderes.

No projeto em análise, a decisão sobre eventual apoio permanece submetida à avaliação administrativa, sem indicação de entidade beneficiária, obrigação de transferência de recursos ou determinação de providência operacional específica. A proposição não impõe despesa obrigatória, embora eventual apoio possa produzir custos e dependa do atendimento das exigências legais pertinentes.

A ausência de vício de iniciativa, entretanto, não esgota o exame. O ponto mais sensível da matéria reside na compatibilidade de seus objetivos e de sua execução com a laicidade estatal.

A Constituição Federal protege a liberdade de consciência e de crença e, simultaneamente, veda ao Poder Público estabelecer ou subvencionar cultos e

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 10
Rubrica

igrejas, bem como manter relações de dependência ou aliança com eles, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. Essa vedação, prevista no art. 19, inciso I, também consta do art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica de Mairinque.

O exame do projeto deve, portanto, identificar a finalidade que o Município pretende assumir. A proteção do exercício de direitos, o enfrentamento da discriminação e o incentivo ao respeito entre pessoas de diferentes convicções apresentam finalidade pública. A promoção de adesão a determinada fé, a difusão oficial de doutrina religiosa ou o financiamento de atos de culto suscitam impedimento constitucional.

No caso, os objetivos do art. 2º abrangem expressamente diferentes tradições religiosas, convicções filosóficas e a opção de não professar religião. Essa abrangência é reforçada pelo art. 6º e pela vedação de favorecimento confessional prevista no art. 5º. O conteúdo normativo permite compreender a semana como instrumento de promoção da convivência plural e da liberdade de consciência.

Quanto à possibilidade de proselitismo, é necessário distinguir a manifestação religiosa de particulares da atuação institucional do Município. Na ADI nº 2.566/DF, julgada em 16 de maio de 2018, com redação do acórdão pelo Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal afastou a proibição genérica de proselitismo nas rádios comunitárias, reconhecendo a proteção constitucional do discurso religioso persuasivo, respeitados os demais direitos fundamentais. O julgamento trata da liberdade de expressão e de religião; dele não decorre autorização para o Poder Público promover conversão religiosa ou subvencionar cultos.

No PL nº 108/2026-L, não há determinação de catequese, propagação de dogmas ou convencimento para adesão a crença. Tampouco se estabelece preferência por uma organização religiosa. Por essas razões, não se mostra adequado qualificar a própria instituição da semana como proselitismo estatal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 11
Rubrica

Essa conclusão não significa que a ausência de conversão ou de participação obrigatória seja suficiente para assegurar a constitucionalidade de qualquer atuação municipal. O Município também não pode assumir, como finalidade institucional, a aproximação ou a união teológica entre igrejas. A legitimidade da iniciativa decorre de sua orientação à liberdade de consciência e à convivência social, e não da eventual relevância religiosa que determinadas entidades atribuam ao ecumenismo.

A jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo evidencia a necessidade dessa distinção.

Na ADI nº 2089230-19.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, julgada em 26 de julho de 2023, foi examinada lei de Franca que reservava um dia da EXPOAGRO para apresentações de música "Gospel e Ecumênica". O Tribunal afastou o vício de iniciativa, mas reconheceu favorecimento religioso e declarou inconstitucional apenas a expressão "Gospel", preservando a referência à música ecumênica. O alcance do dispositivo é relevante: o acórdão não permite afirmar que toda referência ao ecumenismo seja inconstitucional, tampouco constitui autorização genérica para custear atividades religiosas.

Em sentido restritivo quanto ao uso de recursos públicos, na ADI nº 2080031-36.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, julgada em 31 de julho de 2024, o Órgão Especial invalidou as expressões "encontros ecumênicos" e "outros afins" de lei de Restinga que autorizava a disponibilização de veículos municipais. Quanto aos encontros ecumênicos, o Tribunal identificou subvenção indireta à atividade religiosa e comprometimento da neutralidade estatal. O precedente demonstra que a natureza autorizativa da lei não elimina eventual inconstitucionalidade material de seu objeto.

Também merece consideração a ADI nº 2255063-55.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Matheus Fontes, julgada em 11 de dezembro de 2024. Nela, o Órgão Especial declarou inconstitucional o art. 3º da Lei nº 3.958/2005,

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 12

de Osasco, que atribuía ao orçamento municipal as despesas da lei instituidora do "Dia da Bíblia". A decisão identificou subvenção a evento de caráter religioso. Como a impugnação estava restrita ao dispositivo de custeio, o julgamento não deve ser apresentado como pronunciamento expresso de constitucionalidade dos demais artigos.

Esses precedentes recomendam cautela, mas não tornam automaticamente inconstitucional o projeto ora examinado. O PL nº 108/2026-L não destina veículos, recursos ou serviços a culto identificado, não determina o custeio de celebração religiosa e não elege confissão beneficiária. Seus objetivos compreendem a proteção de direitos e a prevenção da intolerância, com proibição expressa de favorecimento confessional.

A distinção relevante está no conteúdo da atividade apoiada. Uma ação educativa sobre liberdade de consciência apresenta finalidade diferente da manutenção de um culto ou de uma atividade destinada à conversão religiosa, ainda que ambas sejam organizadas por entidade religiosa.

De igual modo, manifestações artísticas de inspiração religiosa não devem ser automaticamente equiparadas a atos de culto ou proselitismo.

A Lei Federal nº 14.969/2024 reconhece a dimensão cultural de expressões artísticas cristãs e de influências do cristianismo. Esse reconhecimento, posterior ao julgamento relativo à lei de Franca, reforça a necessidade de examinar a finalidade concreta da atividade. Não afasta, contudo, as vedações constitucionais à subvenção de cultos e ao favorecimento confessional, nem permite considerar automaticamente superado aquele precedente.

Aplicadas essas premissas ao art. 5º, entendemos que sua redação comporta aplicação constitucionalmente legítima, pois vincula o apoio aos objetivos pluralistas da lei, ao interesse público justificado e à igualdade de tratamento. Ainda assim, a expressão "apoiar iniciativas da sociedade civil"

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 13
Rubrica

possui amplitude que recomenda maior precisão.

Também convém observar que a ressalva do art. 4º quanto à inexistência de concessão "automática" de subvenções não autoriza a concessão posterior de benefício constitucionalmente vedado. A análise da finalidade e do objeto do apoio permanece indispensável, ainda que haja disponibilidade orçamentária e decisão administrativa motivada.

Quanto à denominação da semana, a própria justificativa reconhece o sentido tradicionalmente associado ao termo "ecumenismo".

Embora os demais dispositivos ampliem expressamente o alcance da proposta, a manutenção dessa expressão pode favorecer a interpretação de que o Município pretende promover uma finalidade religiosa autônoma.

Recomendamos, assim, a adoção da denominação "Semana Municipal de Respeito à Diversidade Religiosa e à Liberdade de Consciência", com a correspondente adequação da ementa e do art. 1º. A alteração preserva os objetivos já estabelecidos e comunica de forma mais precisa a finalidade pública da iniciativa, inclusive quanto à proteção das pessoas sem religião.

Por fim, a referência à laicidade e à impessoalidade no art. 3º deve ser compreendida como limite à atuação estatal e à utilização de apoio público. Não deve ser interpretada como exigência de que associações religiosas abandonem sua identidade ou renunciem ao exercício de suas liberdades para participar do diálogo proposto.

O aperfeiçoamento recomendado decorre da conveniência de reduzir ambiguidades e prevenir aplicação incompatível com a Constituição. A leitura conjunta dos dispositivos apresentados, entretanto, não revela finalidade confessional obrigatória ou favorecimento religioso que imponha conclusão pela inconstitucionalidade da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 14
Rubrica

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 108/2026-L.

Recomendamos, para aperfeiçoamento da redação, a substituição da denominação por "Semana Municipal de Respeito à Diversidade Religiosa e à Liberdade de Consciência".

Essa recomendação reforça a precisão do texto e a segurança de sua aplicação, sem decorrer da identificação de vício impeditivo à tramitação.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação.

A votação deverá ocorrer por maioria simples em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 19 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA
Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.19 12:26:27 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP Nº 329.567

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 15

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

EMENDA Nº 43 /2026

AO PROJETO DE LEI Nº 108/2026-L, QUE INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO ECUMENISMO, DO DIÁLOGO INTER-RELIGIOSO E DA LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

1. A Ementa do Projeto de Lei nº 108/2026-L, passa a ter a seguinte redação:

"INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE RESPEITO À DIVERSIDADE RELIGIOSA E À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. O Art. 1º do Projeto de Lei nº108/2026-L, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída, no Município de Mairinque, a Semana Municipal de respeito à diversidade religiosa e à liberdade de consciência no município de Mairinque, a ser realizada anualmente, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Parágrafo único. .....

.....".

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta atende à recomendação da Assessoria Jurídica, conforme parecer de fls. 7/14.

Câmara Municipal de Mairinque, 25 de novembro de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

15:36 25/11/26 - 002426 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE